



***Processo M.7499 -  
ALTICE / PT  
PORTUGAL***

O texto em língua portuguesa é o único disponível e que faz fé.

**REGULAMENTO (CE) n. ° 139/2004  
SOBRE AS FUSÕES**

---

Artigo 9.º, n.º 3

Data: 20/04/2015

Partes deste texto foram reformuladas a fim de garantir a não divulgação de informações confidenciais; essas partes estão inseridas dentro de parênteses retos e marcadas com um asterisco.



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 20.4.2015  
C(2015) 2669 final

VERSÃO PÚBLICA

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 20.4.2015**

**relativa ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004  
referente ao processo M.7499 – ALTICE / PT PORTUGAL**

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20.4.2015

**relativa ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004  
referente ao processo M.7499 – ALTICE / PT PORTUGAL**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»),<sup>1</sup>

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 57.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas<sup>2</sup> («Regulamento das Concentrações»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3,

Tendo em conta a notificação apresentada pela Altice S.A. («Altice» ou «parte notificante») em 25 de fevereiro de 2015, nos termos do artigo 4.º do referido regulamento,

Tendo em conta o pedido de remessa de Portugal, através da sua autoridade responsável em matéria de concorrência, a Autoridade da Concorrência («AdC»), de 5 de março de 2015,

Tendo dado à parte notificante a oportunidade de expor o seu ponto de vista sobre o pedido de Portugal de 5 de março de 2015 e tendo em conta as suas observações de 11 de março de 2015 e de 25 de março de 2015,

Tendo dado a Portugal a oportunidade de expor o seu ponto de vista sobre a intenção da Comissão de rejeitar o seu pedido de remessa e tendo em conta as observações de Portugal, de 27 de março de 2015,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de fevereiro de 2015, a Comissão recebeu uma notificação de um projeto de concentração, através da qual a empresa Altice adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo da PT Portugal SGPS, S.A. («PT Portugal»), mediante a aquisição de ações («operação»). A Altice e a PT Portugal são doravante designadas «partes».
- (2) Portugal, por intermédio da AdC, recebeu uma cópia da notificação em 26 de fevereiro de 2015.
- (3) Por carta de 5 de março de 2015, Portugal solicitou, por intermédio da AdC, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Regulamento das Concentrações («pedido de remessa»), a remessa às suas autoridades competentes do processo

---

<sup>1</sup> JO C115 de 9.8.2008, p.47.

<sup>2</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1. A partir de 1 de dezembro de 2009, o TFUE introduziu algumas alterações, tais como a substituição de «Comunidade» por «União» e de «mercado comum» por «mercado interno». Na presente decisão será utilizada a terminologia do TFUE.

referente à operação, a fim de a sua apreciação ser feita ao abrigo da legislação nacional de concorrência de Portugal.

- (4) A parte notificante foi formalmente informada do pedido de remessa pela Comissão, por carta de 6 de março de 2015 e apresentou observações em 11 de março de 2015 e em 25 de março de 2015.
- (5) Portugal foi informado, por carta de 24 de março de 2015, da intenção da Comissão de rejeitar o seu pedido de remessa e apresentou as suas observações em 27 de março de 2015.

## **1. AS PARTES**

- (6) A Altice é uma empresa multinacional de cabo e telecomunicações. Em Portugal, a Altice opera através de duas filiais, a Cabovisão - Televisão por Cabo S.A. - («Cabovisão») e a ONITelecom - Infocomunicações SA («ONI»). A Cabovisão fornece serviços de televisão por subscrição, serviços de acesso à Internet em banda larga e serviços de telefonia fixa essencialmente a clientes residenciais, tanto em separado como em pacotes *multiple play*. A ONI fornece serviços de telecomunicações empresariais («B2B»), que consistem em serviços de telecomunicações em rede e fixas, incluindo serviços de voz, de dados e de acesso fixo à Internet. Nem a Cabovisão nem a ONI prestam serviços de telecomunicações móveis.
- (7) A PT Portugal é um operador de telecomunicações e multimédia presente em todos os segmentos das telecomunicações em Portugal. A PT Portugal fornece a clientes residenciais serviços de voz fixa e móvel, serviços de dados, de acesso à Internet em banda larga e de televisão por subscrição, que são vendidos tanto em separado como em pacotes *multiple play*. A PT Portugal fornece também às empresas serviços de voz fixa e móvel, serviços de dados e de TI, que englobam soluções de computação, serviços de virtualização, *cloud*, processos de externalização empresarial e outros serviços de valor acrescentado. A PT Portugal é atualmente controlada pelo operador de telecomunicações brasileiro Oi S.A. («Oi»).

## **2. A CONCENTRAÇÃO**

- (8) Em 9 de dezembro de 2014, a Altice celebrou um acordo com a Oi, pelo qual a Altice adquirirá o controlo exclusivo da PT Portugal.<sup>3</sup> Por conseguinte, a operação constitui uma concentração na aceção do artigo 1.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento das Concentrações.

## **3. DIMENSÃO A NÍVEL DA UNIÃO**

- (9) Em 2013, o total do volume de negócios a nível mundial do conjunto das empresas em causa foi superior a 5 mil milhões de euros (Altice: [...] de euros; PT Portugal: [...] de euros). Cada uma delas tem um volume de negócios total a nível da União superior a 250 milhões de euros (Altice: [...] de euros; PT Portugal: [...] de euros), mas não realizam mais de dois terços do seu volume de negócios ao nível da

---

<sup>3</sup> Os ativos em África e na Ásia, bem como os veículos financeiros, da PT Portugal SGPS serão dissociados da operação antes da sua conclusão e não serão transferidos para a Altice.

União no mesmo Estado-Membro. Por conseguinte, a operação tem uma dimensão a nível da União.

#### **4. PEDIDO DE REMESSA NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º**

- (10) Em 5 de março de 2015, Portugal, por intermédio da AdC, solicitou a remessa da operação da Comissão para Portugal, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), do Regulamento das Concentrações.
- (11) No seu pedido de remessa, Portugal alega que a operação deve ser remetida nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações, uma vez que ameaça afetar significativamente a concorrência em diversos mercados das telecomunicações no interior de Portugal, mercados esses que apresentam todas as características de mercado distintos. Portugal entende também que se justifica um pedido de remessa, uma vez que a AdC seria a autoridade mais adequada para tratar do processo.
- (12) Além disso, Portugal alega que a operação deve ser remetida nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento das Concentrações, uma vez que a mesma afeta a concorrência em diversos mercados das telecomunicações no interior de Portugal, mercados esses que apresentam todas as características de mercados distintos e não constituem uma parte substancial do mercado interno.
- (13) Em 6 de março de 2015, a Comissão informou a parte notificante do pedido de remessa. Em 11 de março de 2015 e em 25 de março de 2015, a parte notificante apresentou as suas observações sobre o pedido de remessa à Comissão.
- (14) Em 24 de março de 2015, a Comissão informou Portugal da intenção preliminar de rejeitar o pedido de remessa, dando a Portugal a oportunidade para apresentar as suas observações. Portugal respondeu em 27 de março de 2015.
- (15) A Comissão avaliará o pedido de remessa na secção 5, tendo em conta os argumentos recebidos de Portugal e da parte notificante.

#### **5. AVALIAÇÃO DO PEDIDO DE REMESSA**

##### **5.1. Requisito processual ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações**

- (16) Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, um Estado-Membro pode solicitar a remessa de uma concentração no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que recebeu uma cópia da notificação da concentração.
- (17) A Comissão recebeu a notificação da operação em 25 de fevereiro de 2015 e transmitiu uma cópia da notificação aos Estados-Membros em 26 de fevereiro de 2015. Portugal, por intermédio da AdC, apresentou o pedido de remessa à Comissão em 5 de março de 2015.
- (18) Por conseguinte, o pedido de remessa foi apresentado no prazo de 15 dias úteis a contar da receção por Portugal da notificação da operação e, consequentemente, dentro do prazo previsto no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

## 5.2. Pedido de Remessa nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações

### 5.2.1. Requisitos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações

- (19) Nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, a Comissão pode remeter a totalidade ou parte do processo às autoridades competentes do Estado-Membro em causa com vista à aplicação da legislação nacional de concorrência desse Estado-Membro, caso se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações, ou seja, se uma operação de concentração ameaçar afetar significativamente a concorrência num mercado no interior desse Estado-Membro que apresente todas as características de um mercado distinto.
- (20) Por conseguinte, no âmbito da apreciação de um pedido de remessa apresentado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações, a Comissão deve, em primeiro lugar, determinar se existe um mercado no interior do Estado-Membro em causa que apresenta todas as características de um mercado distinto. Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações e da jurisprudência dos tribunais da União Europeia («UE»)<sup>4</sup>, a Comissão deve fazê-lo com base numa definição do mercado do produto ou serviço em causa e numa definição do mercado geográfico de referência. Em segundo lugar, a Comissão deve verificar se a concentração ameaça afetar significativamente a concorrência nesse mercado.
- (21) Por último, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, a Comissão deve determinar se a remessa de um processo específico para a autoridade da concorrência de um Estado-Membro é adequada. Por conseguinte, a Comissão mantém uma margem discricionária no que diz respeito à decisão de remeter um processo<sup>5</sup>. No exercício desse poder discricionário, a Comissão deverá tomar em consideração a necessidade de garantir uma proteção efetiva da concorrência em todos os mercados afetados pela operação<sup>6</sup>. A Comissão exerce esse poder discricionário tendo em conta os critérios estabelecidos pela jurisprudência e na Comunicação relativa à remessa<sup>7</sup>.
- (22) Nas secções *infra*, a Comissão examinará se os requisitos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações se encontram preenchidos e, em seguida, avaliará se é adequado remeter o processo para Portugal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações.

### 5.2.2. Mercados distintos no interior de Portugal

- (23) Portugal sustenta que a operação ameaça afetar significativamente a concorrência nos seguintes mercados no interior de Portugal: (i) fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa para clientes residenciais; (ii) fornecimento retalhista de serviços de acesso à Internet em banda larga para clientes residenciais; (iii) fornecimento

---

<sup>4</sup> Processos apensos T-346/02 e T-347/02, *Cableuropa e Outros v Comissão*, T:2003:256, ponto 105.

<sup>5</sup> Processos apensos T-346/02 e T-347/02, *Cableuropa e Outros v Comissão*, T:2003:256, pontos 173-175. Ver igualmente a Comunicação da Comissão relativa à remessa de casos de concentrações («Comunicação relativa à remessa»), JO C 56 de 5.3.2005, p. 2, n.º 7.

<sup>6</sup> Comunicação relativa à remessa, n.º 8.

<sup>7</sup> Comunicação relativa à remessa, n.ºs 5 e 7-9.

retalhista de serviços de televisão por subscrição para clientes residenciais; (iv) fornecimento retalhista de serviços de *multiple play* (em particular *triple play*) para clientes residenciais; (v) serviços de comunicações fixas empresariais («B2B»); (vi) mercado retalhista de circuitos alugados; (vii) mercado grossista de serviços de originação de chamadas a partir de um local fixo; (viii) mercado grossista de trânsito de chamadas para serviços telefónicos fornecidos a partir de um local fixo; (ix) mercado grossista de serviços de terminação de chamadas num local fixo; (x) mercado grossista de segmentos terminais/de trânsito de circuitos alugados; (xi) mercado grossista de serviços de terminação de chamadas em redes móveis individuais; (xii) mercado grossista de serviços de itinerância internacional.

#### 5.2.2.1. Fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa

- (24) O fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa consiste na prestação de serviços de telefonia fixa a clientes finais. A parte notificante considera que deve ser feita uma distinção entre clientes residenciais e empresas. Uma vez que a Cabovisão não presta serviços de telefonia a grandes clientes empresariais e a ONI fornece esses serviços inseridos em soluções mais alargadas, a parte notificante conclui que neste caso o mercado relevante é o mercado português do fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa a clientes residenciais. Em decisões anteriores, a Comissão concluiu que a telefonia tradicional e o serviço voz sobre protocolo Internet («VoIP») são permutáveis, mas não tomou uma posição definitiva no que respeita a outras segmentações<sup>8</sup>. Na sua prática decisória a AdC definiu o mercado sem qualquer segmentação<sup>9</sup>.
- (25) No caso em apreço, com base na investigação de mercado, a Comissão considera que a questão de saber se o mercado dos serviços retalhistas de telefonia fixa deve ser ainda segmentado em clientes residenciais e empresariais, entre chamadas locais/nacionais e internacionais, e entre os serviços VoIP e os serviços de telefonia fixa tradicional, pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado de produto.
- (26) No que diz respeito ao mercado geográfico relevante, a parte notificante afirma que o âmbito do mercado é nacional. Em processos anteriores, a Comissão concluiu em geral que o mercado do fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa tem um âmbito nacional<sup>10</sup>. Em alguns processos, a Comissão concluiu que o mercado poderia ter um âmbito nacional ou limitado à área da rede do operador em causa, mas deixou em aberto a definição exata do mercado geográfico<sup>11</sup>. A maioria dos participantes na investigação de mercado realizada no âmbito do presente processo confirmou o

---

<sup>8</sup> Decisão da Comissão no processo M.6990 – *Vodafone/Kabel Deutschland*, de 20 de setembro de 2013, n.ºs 130-131; e decisão da Comissão no processo M.7231 – *Vodafone/Ono*, de 2 de julho de 2014, n.ºs 26-28.

<sup>9</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013, n.º 89.

<sup>10</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.5532 – *Carphone Warehouse/Tiscali UK*, de 29 de junho de 2009, n.º 56; e decisão da Comissão no processo M.6990 – *Vodafone/Kabel Deutschland*, de 20 de setembro de 2013, n.º 137.

<sup>11</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.6880 – *Liberty Global/Virgin Media*, de 15 de abril de 2014, n.º 58.

âmbito nacional deste mercado, em conformidade com as decisões anteriores da Comissão e da AdC<sup>12</sup>.

- (27) No caso em apreço, com base na investigação de mercado, a Comissão considera que o âmbito do mercado do fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa poderá ser nacional ou mais restrito, limitado à área da rede da Cabovisão, ou seja, aos alojamentos cablados pela Cabovisão (a ONI encontra-se essencialmente presente no setor empresarial e por conseguinte opera a nível nacional). Contudo, a definição exata do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado geográfico.

#### 5.2.2.2. Fornecimento retalhista de serviços de acesso fixo à Internet

- (28) Os serviços de acesso à Internet consistem no fornecimento de uma ligação fixa de telecomunicações que permite aos clientes aceder à Internet. A parte notificante considera que o mercado relevante é o do fornecimento retalhista de serviços de acesso à Internet para clientes residenciais (incluindo as pequenas e médias empresas ou «PME»). No entender da parte notificante, não é relevante distinguir o mercado em função das diferentes tecnologias ou da velocidade de ligação.
- (29) Em decisões anteriores, a Comissão concluiu que os clientes residenciais e as PME, por um lado, e os grandes clientes empresariais, por outro, pertencem a mercados distintos, deixando em aberto a questão de saber se o mercado deve ser segmentado em função da velocidade (banda estreita e banda larga) ou da tecnologia (banda larga móvel, cabo e xDSL)<sup>13</sup>. A AdC concluiu anteriormente que o mercado relevante é o do fornecimento retalhista dos serviços de Internet fixos sem quaisquer segmentações<sup>14</sup>.
- (30) No caso em apreço, com base na investigação de mercado, a Comissão considera que a questão de saber se o mercado do fornecimento retalhista dos serviços de acesso à Internet deve ser ainda segmentado em clientes residenciais e empresariais, ou em função da velocidade ou da tecnologia utilizada, pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado de produto.
- (31) A parte notificante afirma que o âmbito geográfico deste mercado é nacional, em particular porque as políticas de preço das partes são maioritariamente definidas ao nível nacional. Em processos anteriores, a Comissão concluiu em geral que o mercado do fornecimento retalhista de serviços de acesso à Internet fixa tem um âmbito nacional<sup>15</sup>. Em alguns processos, a Comissão concluiu que o mercado poderia ter um âmbito nacional ou limitado à área da rede do operador em causa, mas deixou

---

<sup>12</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013, n.º 90.

<sup>13</sup> Decisão da Comissão no processo M.5532 – *Carphone Warehouse/Tiscali Reino Unido*, de 29 de junho de 2009, n.º 14 e n.ºs 21-26.

<sup>14</sup> Ver, por exemplo, decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013, n.º 245.

<sup>15</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.7231 – *Vodafone/Ono*, de 2 de julho de 2014, n.º 22; e decisão da Comissão no processo M.6990 – *Vodafone/Kabel Deutschland*, de 20 de setembro de 2013, n.º 137.

em aberto a definição exata do mercado geográfico<sup>16</sup>. Por outro lado, a AdC analisou este mercado a nível local a fim de distinguir áreas «concorrenciais» de áreas «não concorrenciais»<sup>17</sup>.

- (32) No caso em apreço, com base na investigação de mercado<sup>18</sup>, a Comissão considera que o âmbito deste mercado poderá ser nacional ou mais restrito, limitado à área da rede da Cabovisão (como já foi dito, a ONI opera a nível nacional). Contudo, a definição exata do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado geográfico.

#### 5.2.2.3. Fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição

- (33) O mercado retalhista do fornecimento de serviços de televisão por subscrição corresponde à prestação de serviços de televisão aos utilizadores finais, serviços esses que consistem em pacotes de canais de televisão lineares ou de conteúdos agregados em serviços não lineares, como o vídeo a pedido e pagamento por visualização. A parte notificante considera que o mercado relevante no presente processo é o mercado português do fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição a clientes residenciais, sem qualquer segmentação.
- (34) No passado, a Comissão e a AdC identificaram mercados retalhistas distintos para (i) serviços de televisão de acesso livre e (ii) serviços de televisão por subscrição<sup>19</sup>. Mais recentemente, a Comissão considerou a possibilidade de os serviços de televisão com conteúdos *premium* por subscrição poderem constituir um segmento distinto, bem como a existência de uma distinção entre programas lineares e não lineares, mas, em última análise, deixou em aberto a definição exata do mercado do produto<sup>20</sup>.
- (35) Com base na investigação de mercado<sup>21</sup>, a Comissão considera que os serviços de televisão de acesso livre e os serviços de televisão por subscrição pertencem a mercados de produto distintos e que a questão de saber se o mercado do fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição deve ser segmentado entre serviços de televisão de base e *premium* pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado de produto.
- (36) A parte notificante alega que o âmbito deste mercado é nacional, em particular porque as políticas de preço das partes são maioritariamente definidas ao nível

---

<sup>16</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.6880 – *Liberty Global/Virgin Media*, de 15 de abril de 2014, n.º 58; e a decisão da Comissão no processo M.4521 – *LGI/Telenet*, de 26 de fevereiro de 2007, n.º 38.

<sup>17</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013, n.ºs 282-284.

<sup>18</sup> Respostas ao questionário de 25 de fevereiro de 2015 enviado aos concorrentes, pergunta 23.1.

<sup>19</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.6990 – *Vodafone/Kabel Deutschland*, de 20 de setembro de 2013, n.ºs 49-51; e decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013, n.º 323.

<sup>20</sup> Decisão da Comissão no processo M.7194 – *Liberty Global/Corelio/W&W/De Vijver Media*, de 24 de fevereiro de 2015, n.ºs 118-120 e 124.

<sup>21</sup> Respostas ao questionário de 25 de fevereiro de 2015 enviado aos concorrentes, perguntas 17 e 18.

nacional. Em decisões anteriores, a Comissão concluiu que o âmbito geográfico era nacional<sup>22</sup> ou limitado à área da rede de cada operador por cabo<sup>23</sup>, ao passo que a AdC o define como local e relacionado com o território abrangido pelas partes em causa<sup>24</sup>, embora tenha deixado em aberto a possibilidade de o mercado poder ser delimitado por municípios<sup>25</sup>.

- (37) No caso em apreço, com base na investigação de mercado<sup>26</sup>, a Comissão considera que o âmbito deste mercado poderá ser nacional ou mais restrito, limitado à área da rede da Cabovisão<sup>27</sup>. Contudo, a definição exata do mercado geográfico pode se deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado geográfico.

#### 5.2.2.4. Fornecimento retalhista de serviços *multiple play*

- (38) Entre as ofertas de *multiple play* incluem-se pacotes de dois ou mais dos seguintes serviços retalhistas para clientes finais: serviços de telefonia fixa, acesso fixo à Internet, telefonia móvel, Internet móvel e televisão por subscrição. A parte notificante entende que a definição exata do mercado de produto pode ser deixada em aberto no presente caso.
- (39) Em decisões anteriores, a Comissão deixou em aberto a questão de saber se existe um mercado para os serviços *multiple play* distinto de cada um dos mercados dos serviços componentes dos pacotes<sup>28</sup>, ao passo que a AdC considerou existirem mercados distintos para as várias ofertas de *multiple play*<sup>29</sup>.
- (40) No caso em apreço, com base na investigação de mercado<sup>30</sup>, a Comissão considera que a questão de saber se o fornecimento de serviços *multiple play* constitui um mercado distinto dos mercados de fornecimento em separado dos serviços que constituem o *multiple play* pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado de produto.

---

<sup>22</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.7000 – *Liberty Global/Ziggo*, de 10 de outubro de 2014, n.º 118.

<sup>23</sup> Decisão da Comissão no processo M.4521 – *LGI/Telenet*, de 26 de fevereiro de 2007, n.º 25; e decisão da Comissão no processo M.7194 – *Liberty Global/Corelio/W&W/De Vijver Media*, de 24 de fevereiro de 2015, n.º 139.

<sup>24</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013, n.º 337.

<sup>25</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 56/2007 – *Tv Cabo Portugal/Bragatel/Pluricanal Leiria/Pluricanal Santarém*, de 21 de novembro de 2008, n.º 172.

<sup>26</sup> Respostas ao questionário de 25 de fevereiro de 2015 enviado aos concorrentes, pergunta 23.1.

<sup>27</sup> A ONI encontra-se essencialmente presente a nível nacional devido à sua presença no setor empresarial. Segundo a parte notificante, a [...]\*. A parte notificante alega que deste modo a [...]\*. Por conseguinte, a análise relativa à definição do mercado geográfico do fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição mantém-se inalterada, considerando-se o âmbito do mercado como nacional ou limitado à área da rede da Cabovisão.

<sup>28</sup> Decisão da Comissão no processo M.7231 – *Vodafone/Ono*, de 2 de julho de 2014, n.º 49.

<sup>29</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013, n.ºs 338-395.

<sup>30</sup> Respostas ao questionário de 25 de fevereiro de 2015 enviado aos concorrentes, perguntas 9.4, 11, 12, 13 e 16.

- (41) A parte notificante não toma uma posição no que diz respeito ao âmbito geográfico, embora esclareça que as políticas de preço das partes são maioritariamente definidas ao nível nacional. Anteriormente, a Comissão concluiu que o possível mercado de serviços *multiple play* seria nacional<sup>31</sup>, ao passo que a AdC o define como local, consoante o território abrangido pelas partes interessadas, embora deixando em aberto a possibilidade de considerar uma distinção entre áreas concorrenciais e não concorrenciais<sup>32</sup>,
- (42) No caso em apreço, com base na investigação de mercado<sup>33</sup>, a Comissão considera que o âmbito deste possível mercado poderá ser nacional ou mais restrito, limitado ao território abrangido pela rede da Cabovisão<sup>34</sup>. Contudo, a definição do mercado geográfico pode se deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado geográfico.

#### 5.2.2.5. Serviços de telecomunicações B2B

- (43) A parte notificante alega que os serviços de telecomunicações B2B (soluções de telecomunicações oferecidas a empresas e à administração pública, como voz móvel e fixa, dados, além de serviços de tecnologias de informação – «TI» –, incluindo o aluguer retalhista de circuitos) são tipicamente fornecidos em pacotes e, por isso, considera que o mercado relevante é o dos serviços de telecomunicações para B2B num local fixo. No entanto, em consonância com a prática decisória da Comissão e da AdC<sup>35</sup>, a parte notificante considera que o mercado retalhista de circuitos alugados pode constituir um mercado distinto.
- (44) Na sua prática decisória, a Comissão considerou anteriormente os seguintes mercados relacionados com os vários serviços de telecomunicações B2B: (i) o mercado retalhista de serviços de comunicação empresarial, que poderá eventualmente ser subdividido em a) acesso a banda larga para grandes clientes empresariais, b) circuitos alugados ao nível retalhista, e c) serviços de rede privada virtual;<sup>36</sup> (ii) um possível segmento dos clientes não residenciais no mercado retalhista para a telefonia fixa<sup>37</sup>; e (iii) o mercado para os serviços de TI às empresas, que poderá ser subdividido por funcionalidade e setor<sup>38</sup>. Em decisões anteriores, a AdC definiu um mercado distinto para os serviços e as soluções no domínio da

---

<sup>31</sup> Decisão da Comissão no processo M.7231 – *Vodafone/Ono*, de 2 de julho de 2014, n.º 50.

<sup>32</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013, n.º 404.

<sup>33</sup> Respostas ao questionário de 25 de fevereiro de 2015 enviado aos concorrentes, perguntas 24 e 24.1.

<sup>34</sup> Em [...]\*, a ONI começou a comercializar (i) serviços de *multiple play* para pequenos negócios e microempresas através da Cabovisão, que fornece e fatura os serviços, bem como (ii) pacotes para PMEs fornecidos e faturados diretamente pela ONI. No entanto, [...]\*, estes serviços foram fornecidos a [...]\* clientes do primeiro grupo e [...]\* clientes do segundo grupo, representando em média respetivamente um volume de negócios no valor de [...]\* euros e [...]\* euros por mês.

<sup>35</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.5532 – *Carphone Warehouse/Tiscali UK*, decisão de 29 de junho de 2009, n.º 15; e decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013, n.º 35(i).

<sup>36</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.6584 – *Vodafone/Cable & Wireless*, de 3 de julho de 2012, n.º 8.

<sup>37</sup> Ver secção 5.2.2.1 sobre o fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa.

<sup>38</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M. 6921 – *IBM Italia/UBIS*, de 19 de junho de 2013, n.ºs 9-11.

comunicação de dados empresariais, embora excluindo o mercado retalhista de circuitos alugados<sup>39</sup>. A AdC considerou também, na sua prática decisória anterior, que o fornecimento de serviços de TI constitui um mercado de produto distinto<sup>40</sup>.

- (45) No caso em apreço, com base na investigação de mercado<sup>41</sup>, a Comissão considera que a questão de saber se os mercados de serviços de comunicação empresarial e o mercado dos serviços de TI devem ser segmentados pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado de produto.
- (46) A parte notificante alega que este mercado é de âmbito nacional. Na sua prática decisória, a Comissão considerou que o mercado retalhista de serviços de comunicação empresarial e o segmento do mercado retalhista de circuitos alugados são de âmbito nacional<sup>42</sup>. Quanto aos serviços de TI, a Comissão deixou em aberto a questão de saber se o mercado tem um âmbito nacional ou mais amplo<sup>43</sup>. A AdC considerou que o mercado dos serviços de telecomunicações B2B e o mercado retalhista de circuitos alugados são nacionais<sup>44</sup>.
- (47) No caso em apreço, com base na investigação de mercado<sup>45</sup>, a Comissão considera que a definição de mercado geográfico pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado geográfico.

#### 5.2.2.6. Mercado grossista de serviços de originação de chamadas num local fixo

- (48) O fornecimento de serviços de originação de chamadas num local fixo consiste em serviços de trânsito de chamadas de um local fixo até um ponto de interconexão onde a chamada é transferida para a rede de outro operador para trânsito e/ou terminação<sup>46</sup>.
- (49) A parte notificante alega que o mercado relevante é o mercado dos serviços de originação de chamadas num local fixo e deve ser considerado de âmbito nacional. A Comissão definiu previamente o mercado de produto relevante como o mercado grossista para a originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo e

---

<sup>39</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013, n.º 35.

<sup>40</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013, n.º 35 e nota de rodapé 24; e decisão da AdC no processo Ccent. 5/2014 – *Oi/PT*, de 19 de março de 2014, n.ºs 127-133.

<sup>41</sup> Respostas ao questionário de 25 de fevereiro de 2015 enviado aos concorrentes, perguntas 20 e 20.1.

<sup>42</sup> Decisão da Comissão no processo M.6584 – *Vodafone/Cable & Wireless*, de 3 de julho de 2012, n.º 10; decisão da Comissão no processo M.5730 – *Telefónica/Hansenet Telekommunikation*, de 29 de janeiro de 2010, n.ºs 28, 34 e 35; e decisão da Comissão no processo M.5532 – *Carphone Warehouse / Tiscali UK*, de 29 de junho de 2009, n.º 59.

<sup>43</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M. 6921 – *IBM Italia/UBIS*, de 19 de junho de 2013, n.º 30.

<sup>44</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013, n.º 35.

<sup>45</sup> Respostas ao questionário de 25 de fevereiro de 2015 enviado aos concorrentes, perguntas 25 e 25.1.

<sup>46</sup> Decisão da Comissão no processo M.7109 – *Deutsche Telekom/GTS*, de 14 de abril de 2014, n.º 104.

considerou o seu âmbito como nacional<sup>47</sup>. A AdC analisou anteriormente este mercado grossista e concluiu que o seu âmbito geográfico é nacional<sup>48</sup>.

- (50) No caso em apreço, a Comissão conclui, pois, que o mercado relevante deve ser definido como o mercado grossista para os serviços de originação de chamadas num local fixo, cujo âmbito deve ser considerado nacional.

#### 5.2.2.7. Mercado grossista dos serviços de trânsito de chamadas num local fixo

- (51) O fornecimento de serviços de trânsito consiste no trânsito de chamadas de voz entre o fornecedor do serviço de originação de chamadas e o fornecedor do serviço de terminação da chamada relevante quando não existe ligação direta entre as respetivas redes<sup>49</sup>.

- (52) A parte notificante alega que o mercado relevante consiste nos serviços grossistas de trânsito na rede telefónica pública fixa e que o seu âmbito é nacional. Em casos anteriores, a Comissão analisou o mercado grossista dos serviços de trânsito doméstico em redes fixas e considerou-o de âmbito nacional<sup>50</sup>. Nas suas decisões nos processos *Sonaecom/PT*<sup>51</sup> e *Altice/Winreason*<sup>52</sup>, a AdC analisou o mercado grossista dos serviços de trânsito de chamadas num local fixo e concluiu que se deve considerar o mercado ao nível nacional.

- (53) No caso em apreço, a Comissão conclui, pois, que o mercado relevante deve ser definido como o mercado grossista dos serviços de trânsito de chamadas num local fixo, cujo âmbito deve ser considerado nacional.

#### 5.2.2.8. Mercado grossista de serviços de terminação de chamadas num local fixo

- (54) Os serviços de terminação de chamadas são fornecidos quando as chamadas são originadas numa rede e terminadas noutra para permitir aos utilizadores de redes diferentes comunicarem entre si. Para essas chamadas, o operador da rede onde a chamada termina encaminha-a para o cliente final. O serviço é assim fornecido pelo operador da rede do destinatário (lado da oferta) ao operador da rede do autor da chamada (lado da procura)<sup>53</sup>.

- (55) A parte notificante alega que os mercados relevantes para os serviços de terminação de chamadas fixas deveriam ser as redes fixas de cada operador ao nível nacional. A Comissão concluiu anteriormente que cada rede individual constitui um mercado do

---

<sup>47</sup> Decisão da Comissão no processo M.7109 – *Deutsche Telekom/OTE*, de 2 de outubro de 2008, n.ºs 14-15, 86 e seguintes.

<sup>48</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 - *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013, n.º 29.

<sup>49</sup> Decisão da Comissão no processo M.6584 – *Vodafone/Cable & Wireless*, de 3 de julho de 2012, n.º 25 e seguintes.

<sup>50</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.5730 – *Telefónica/Hansenet Telekomunikation*, de 29 de janeiro de 2010, n.ºs 19, 40 e 41.

<sup>51</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 8/2006 – *Sonaecom/PT*, de 22 dezembro de 2006, n.º 122 e n.ºs 167-169.

<sup>52</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013, n.º 35.

<sup>53</sup> Decisão da Comissão no processo M.7109 – *Deutsche Telekom/GTS*, de 14 de abril de 2014, n.º 88.

produto distinto, sendo que o operador da rede tem por definição uma quota de mercado de 100%<sup>54</sup>.

- (56) Assim, no caso em apreço, a Comissão conclui que para o fornecimento de serviços de terminação de chamadas num local fixo, cada rede fixa individual constitui um mercado de produto distinto, devendo ser considerada de âmbito nacional.

#### 5.2.2.9. Mercado grossista de circuitos alugados

- (57) O mercado grossista de circuitos alugados é constituído por circuitos parciais que permitem aos operadores interligar as suas redes aos locais onde se encontram os clientes finais para o fornecimento de serviços de comunicação empresarial<sup>55</sup>. Os operadores que procuram reforçar as suas redes principais ou completar a sua oferta de conectividade dedicada ponto-a-ponto para os utilizadores finais podem contratar com outros operadores o aluguer de circuitos ao nível grossista.

- (58) Para efeitos regulatórios, a Comissão considerou um mercado distinto para o «fornecimento grossista de segmentos terminais das linhas alugadas, seja qual for a tecnologia utilizada para fornecer a capacidade alugada ou dedicada» na sua Recomendação sobre os mercados relevantes de 2007<sup>56</sup>, bem como para o «fornecimento grossista de segmentos terminais das linhas alugadas» e um «mercado grossista dos segmentos de trânsito dos circuitos alugados» na sua Recomendação sobre os mercados relevantes de 2003<sup>57</sup>. Os segmentos de trânsito de circuitos alugados são utilizados para juntar dois pontos numa rede principal de comunicação e fazem parte dessa rede principal. Para chegar às instalações dos clientes finais é necessário adquirir outro segmento de infraestrutura, o segmento terminal.

- (59) A parte notificante alega que o mercado relevante é o mercado grossista dos circuitos alugados, sem qualquer distinção entre segmentos de trânsito e segmentos terminais visto que a ONI se dedica quase exclusivamente ao fornecimento grossista de circuitos ponto-a-ponto de linhas alugadas, ou seja, ao aluguer em conjunto de segmentos de trânsito e terminais, uma vez que o fornecimento grossista de segmentos de trânsito de circuitos em separado corresponde a menos de [...] % do volume de negócios realizado pela ONI com o fornecimento grossista de circuitos alugados.

- (60) Em anteriores decisões, a Comissão deixou em aberto a questão de saber se o mercado grossista dos circuitos alugados devia ou não ser dividido entre segmentos

---

<sup>54</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.6990 – *Vodafone/Kabel Deutschland*, de 20 de setembro de 2013, n.ºs 111-121.

<sup>55</sup> Decisão da Comissão no processo M.6584 – *Vodafone/Cable & Wireless*, de 3 de julho de 2012, n.º 28 e seguintes.

<sup>56</sup> Recomendação da Comissão de 17 de dezembro de 2007 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (2007/879/CE), JO L 344 de 28.12.2007, p. 65 («Recomendação da Comissão sobre os mercados relevantes de 2007»).

<sup>57</sup> Recomendação da Comissão de 11 de fevereiro de 2003 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (2003/311/CE), JO L 114 de 8.5.2003, p. 45 («Recomendação da Comissão sobre os mercados relevantes de 2003»).

de trânsito e segmentos terminais<sup>58</sup>. Em decisões anteriores, a AdC concluiu que no que se refere ao mercado do fornecimento grossista de circuitos alugados se deve distinguir entre segmentos de trânsito e terminais<sup>59</sup>.

- (61) No caso em apreço, com base na investigação do mercado<sup>60</sup>, a Comissão considera que a questão de saber se o mercado grossista dos circuitos alugados deve ser segmentado entre (segmentos de trânsito e segmentos terminais dos circuitos alugados pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado de produto. No entanto, para efeitos da presente decisão, a apreciação em termos de concorrência centrar-se-á no mercado grossista de circuitos alugados sem atender aos diferentes segmentos uma vez que a presença da ONI na área dos segmentos de trânsito é limitada.
- (62) A parte notificante alega que o âmbito do mercado grossista dos circuitos alugados é nacional. Alega, em particular, que não é necessário distinguir entre rotas concorrenciais e não concorrenciais nos segmentos de trânsito, como considera o regulador português para as telecomunicações – a Autoridade Nacional de Comunicações («ANACOM»)<sup>61</sup>. A Comissão sustentou anteriormente que este mercado é de âmbito nacional<sup>62</sup>, enquanto a AdC definiu o âmbito do mercado geográfico com base numa distinção entre rotas competitivas e não competitivas<sup>63</sup>.
- (63) No caso em apreço, a Comissão considera que o âmbito deste mercado pode ser nacional ou mais restrito. Contudo, a definição exata do mercado geográfico pode se deixada em aberto, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em todas as definições alternativas do mercado geográfico.

#### 5.2.2.10. Mercado grossista de serviços de terminação de chamadas em redes móveis individuais

- (64) Do mesmo modo que os serviços de terminação de chamadas fixas, a terminação de chamadas em redes móveis individuais consiste na ligação de uma chamada a um ponto terminal de uma rede, por intermédio do operador em cuja rede móvel a

---

<sup>58</sup> Decisão da Comissão no processo M.6990 – *Vodafone/Kabel Deutschland*, de 20 de setembro de 2013, n.º 150; e decisão da Comissão no processo M.6584 – *Vodafone/Cable & Wireless*, de 3 de julho de 2012, n.º 30.

<sup>59</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013, n.º 36.

<sup>60</sup> Respostas ao questionário de 25 de fevereiro de 2015 enviado aos concorrentes, perguntas 22 e 22.1.

<sup>61</sup> Na decisão da ANACOM «*Mercado retalhista e mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito de circuitos alugados*», de outubro de 2010, as rotas concorrenciais foram definidas como segmentos de trânsito que ligam duas centrais locais da PT Portugal nas quais se encontram co-instalados dois ou mais operadores alternativos com recurso a circuitos não alugados à PT Portugal, sabendo-se que, em Portugal, a PT Portugal tem 110 centrais locais que pertencem a esta categoria.

<sup>62</sup> Decisão da Comissão no processo M.6584 – *Vodafone/Cable & Wireless*, de 3 de julho de 2012, n.º 31; e decisão da Comissão no processo M.5730 – *Telefónica/Hansenet Telekommunikation*, de 29 de janeiro de 2010, n.º 20.

<sup>63</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013, n.ºs 32, 33 e 36.

chamada termina. As conclusões da Comissão na sua prática decisória são, por isso, semelhantes às conclusões relativas aos serviços de terminação de chamadas fixas<sup>64</sup>.

- (65) A parte notificante alega que os mercados relevantes para os serviços de terminação de chamadas móveis deveriam ser as redes móveis de cada operador ao nível nacional.
- (66) Assim, para efeitos da presente decisão, a Comissão conclui que para o fornecimento de serviços de terminação de chamadas móveis, cada rede móvel individual constitui um mercado de produto distinto, e devendo ser considerada de âmbito nacional.

#### 5.2.2.11. Mercado grossista dos serviços de itinerância internacional

- (67) Para fornecer serviços retalhistas de telecomunicações aos seus clientes finais no estrangeiro, o fornecedor retalhista de serviços móveis tem de celebrar acordos grossistas de itinerância internacional (*roaming*) com fornecedores grossistas destes serviços noutros mercados nacionais<sup>65</sup>.
- (68) A parte notificante alega que o mercado dos serviços de itinerância é um mercado distinto e de âmbito nacional.
- (69) No caso em apreço, a Comissão conclui, em sintonia com anteriores decisões<sup>66</sup>, que o mercado de itinerância internacional que inclui terminação e originação de chamadas é um mercado de produto distinto, devendo ser considerado de âmbito nacional.

#### 5.2.2.12. Conclusão

- (70) A Comissão considera que não é necessário concluir se os mercados ou os respetivos segmentos indicados por Portugal apresentam todas as características de mercados distintos, uma vez que a operação ameaça afetar a concorrência em Portugal em qualquer das definições de mercado possíveis.

#### 5.2.3. Ameaça significativa à concorrência

- (71) Vários dos mercados indicados por Portugal como apresentando todas as características de mercados distintos no interior de Portugal estão sujeitos à regulamentação da ANACOM. Assim, a Comissão considera que a operação não terá qualquer efeito nos seguintes mercados: (i) mercado grossista de serviços de originação de chamadas num local fixo; (ii) mercado grossista de serviços de terminação de chamadas num local fixo; (iii) mercado grossista de serviços de terminação de chamadas em redes móveis individuais; e (iv) mercado grossista dos serviços de itinerância internacional<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> Ver, por exemplo, a Decisão da Comissão no processo M.6990 – *Vodafone/Kabel Deutschland*, de 20 de setembro de 2013, n.ºs 232-242.

<sup>65</sup> Decisão da Comissão no processo M.7231 – *Vodafone/ONO*, de 2 de julho de 2014, n.º 77.

<sup>66</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.7231 – *Vodafone/ONO*, de 2 de julho de 2014, n.ºs 77-84.

<sup>67</sup> A ANACOM impôs obrigações à PT Portugal relativas aos serviços de originação de chamadas (tais como fornecimento de acesso à rede, não-discriminação, transparência e contabilidade separada) que continuarão em vigor após a operação. Relativamente aos serviços de terminação de chamadas fixas e móveis, cada rede constitui um mercado no qual o respetivo operador detém uma quota de mercado de 100%. Por conseguinte, o poder de mercado significativo que cada operador exerce está sujeito à regulação da ANACOM em Portugal através de obrigações tarifárias e não tarifárias. No que se refere aos serviços de itinerância internacional, o Regulamento (EU) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e

- (72) Na opinião da Comissão, a operação é suscetível de afetar de forma significativa os restantes mercados ou segmentos indicados por Portugal no seu pedido de remessa, pelas razões indicadas em seguida.
- (73) Como se observa na Tabela 1, após a concentração a PT Portugal seria o maior operador a nível nacional nos mercados retalhistas de (i) serviços de telefonia fixa para clientes residenciais; (ii) serviços de acesso à Internet para clientes residenciais; (iii) serviços de televisão por subscrição para clientes residenciais; e (iv) serviços *multiple play* (incluindo *triple play* e *double play*) para clientes residenciais.

**Tabela 1 – Quotas de mercado em Portugal para serviços retalhistas de telefonia fixa, acesso à Internet fixa, televisão por subscrição, *multiple play*, *triple play* e *double play***<sup>68</sup>

Operadores	Telefonia fixas <sup>69</sup>	Acesso à Internet <sup>70</sup>	Televisão por subscrição <sup>71</sup>	<i>Multiple Play</i> <sup>72</sup>	<i>Triple play</i> <sup>73</sup>	<i>Double play</i> <sup>74</sup>
PT Portugal	[50-60]* %	[40-50]* %	[40-50]* %	[40-50]* %	[30-40]*- [40-50]*%	[30-40]* %
Cabovisão	[5-10]* %	[5-10]* %	[5-10]* %	[5-10]* %	[5-10]*- [10-20]* %	[10-20]* %
<b>Entidade resultante da concentração</b>	[50-60]* %	[50-60]* %	[40-50]* %	[50-60]* %	[40-50]*- [50-60]* %	[50-60]* %
NOS	[30-40]* %	[30-40]* %	[40-50]* %	[30-40]* %	[30-40]*- [40-50]* %	[40-50]* %
Vodafone	[5-10]* %	[5-10]* %	[5-10]* %	[5-10]* %	[5-10]* %	[5-10]* %

do Conselho de 13 de junho de 2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União, JO L 172, 30.6.2012, p. 10, impede os operadores de redes móveis de recusarem injustificadamente o acesso às suas redes bem como a cobrança de preços de terminação excessivos.

<sup>68</sup> As quotas de mercado para o fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição incluem o volume de negócios no segmento não-residencial, mas a estrutura do mercado e as quotas de mercado no mercado global são semelhantes aos do setor residencial uma vez que o setor não-residencial representa menos de [0-5]\* % do total do mercado.

<sup>69</sup> Dados relativos aos primeiros três trimestres de 2014 com base no número de subscritores.

<sup>70</sup> Dados relativos aos primeiros três trimestres de 2014 com base no número de acessos.

<sup>71</sup> Dados relativos ao terceiro trimestre de 2014 com base no número de subscrições.

<sup>72</sup> Dados relativos ao terceiro trimestre de 2014 com base no número de subscrições.

<sup>73</sup> Dados relativos ao terceiro trimestre de 2014 com base no número de subscrições.

<sup>74</sup> Dados relativos ao terceiro trimestre de 2014 com base no número de subscrições. A estrutura do mercado e as quotas de mercado dos diferentes concorrentes são semelhantes para todos os pacotes múltiplos (*triple play* e diferentes combinações de *double play*), exceto para os pacotes *double play* que combinam televisão por subscrição com acesso fixo à Internet (PT Portugal: [30-40]\* %; Cabovisão: [10-20]\* %; NOS: [40-50]\* %) ou telefonia fixa (PT Portugal: [10-20]\* %; Cabovisão: [10-20]\* %; NOS: [60-70]\* %).

- (74) A entidade resultante da fusão deteria uma quota de mercado superior a [40-50]\* % ou mesmo [50-60]\* %, seguida essencialmente pela NOS e pela Vodafone. Além disso, o aumento da quota de mercado resultante da operação em cada um destes possíveis mercados seria superior a [5-10]\* %. A investigação de mercado indicou ainda que, em todos estes mercados, as partes são concorrentes próximos<sup>75</sup> e as barreiras à entrada são elevadas<sup>76</sup>, pelo que os clientes não dispõem de poder negocial. A proximidade da concorrência entre as partes é também evidente, com base nas respetivas quotas de mercado na área da rede da Cabovisão, na qual as quotas de mercado da Cabovisão são superiores e se encontram mais perto das quotas de mercado da PT Portugal<sup>77</sup>. A AdC alega ainda que, de acordo com dados da ANACOM, em [10-30]\* municípios de [60-80]\* em que a Cabovisão se encontra presente no mercado de televisão por subscrição, a operação implicará a redução de 3 para 2 operadores. Em outros [10-30]\* municípios, o terceiro operador num cenário pós-concentração, a [...]\*, apresenta uma quota de mercado inferior a [0-5]\* %. Ainda segundo a AdC, a informação relativa ao número de subscritores para o quarto trimestre de 2014 revela que as partes são frequentemente os maiores operadores ao nível municipal e que a quota de mercado conjunta pode, em alguns municípios, ser superior a [90-100]\* % (em particular nos municípios de [...])\*<sup>78</sup>.
- (75) No que se refere ao mercado dos serviços de telecomunicações B2B que inclui o mercado retalhista de circuitos alugados, a nível nacional a entidade resultante da concentração teria uma quota de mercado acima de [60-70]\* % (PT Portugal: [50-60]\* %; ONI: [0-5]\* %)<sup>79</sup>, seguida pela NOS ([20-30]\* %), pela Vodafone ([0-5]\* %) e por outros concorrentes ([10-20]\* %). Além disso, a investigação do mercado indicou que as partes são concorrentes próximos, com a ONI a concorrer de forma bastante agressiva, apesar de uma quota de mercado reduzida<sup>80</sup>, e com as elevadas barreiras à entrada<sup>81</sup>. No que diz respeito ao possível segmento retalhista de circuitos alugados, a nível nacional a entidade resultante da concentração deteria uma quota de mercado de [50-60]\* % (PT Portugal: [30-40]\* %; ONI: [10-20]\* %)<sup>82</sup>, seguida pela NOS ([0-5]\*-[5-10]\* %), e por outros concorrentes ([30-40]\*-[40-50]\* %).
- (76) No que se refere ao mercado grossista de serviços de trânsito de chamadas num local fixo, a nível nacional a entidade resultante da concentração deteria uma quota de mercado de [60-70]\* a [90-100]\* % (PT Portugal:[40-50]\*-[60-70]\* %; ONI:

---

<sup>75</sup> Respostas ao questionário Q1 enviado aos concorrentes, de 25.2.2015, perguntas 27-30.

<sup>76</sup> Respostas ao questionário Q1 enviado aos concorrentes, de 25.2.2015, perguntas 36 e 37.

<sup>77</sup> Resposta da parte notificante ao pedido de informações da Comissão, de 19 de março de 2015.

<sup>78</sup> Pedido de remessa, n.ºs 19 e 21.

<sup>79</sup> Dados de 2014 com base no volume de negócios. Estas quotas de mercado incluem o fornecimento retalhista de circuitos alugados.

<sup>80</sup> Respostas ao questionário Q1 enviado aos concorrentes, de 25.2.2015, pergunta 31.

<sup>81</sup> Respostas ao questionário Q1 enviado aos concorrentes, de 25.2.2015, pergunta 36.5.

<sup>82</sup> Dados de 2013 com base no volume de negócios.

[10-20]\*-[30-40]\* %) <sup>83</sup>, o que, em si, poderia ser tido como elemento de prova da existência de uma posição dominante no mercado <sup>84</sup>.

- (77) No que diz respeito ao mercado grossista de circuitos alugados, a nível nacional a entidade resultante da concentração teria uma quota de mercado de [60-70]\* a [60-70]\* % (PT Portugal: [50-60]\* %; ONI: [5-10]\*-[10-20]\* %) <sup>85</sup>. A investigação do mercado indicou que as partes são concorrentes próximos, encontrando-se a ONI especialmente ativa neste mercado <sup>86</sup> e resultando a operação num número insuficiente de fornecedores de circuitos alugados <sup>87</sup>.
- (78) A parte notificante sustenta que os compromissos que apresentou permitiriam eliminar todas as sobreposições entre as atividades das partes. Em consequência, os requisitos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b) relativos ao impacto negativo da concentração na concorrência não se encontrariam preenchidos, dado que a operação, tal como modificada pelos compromissos, não teria qualquer impacto sobre a concorrência em Portugal <sup>88</sup>. A Comissão considera que, para efeitos da presente decisão, não é necessário tomar uma posição definitiva sobre este argumento, uma vez que o pedido de remessa é, de qualquer forma, rejeitado pelos motivos apresentados nas secções 5.2.7 e 5.3.

#### 5.2.3.1. Conclusão

- (79) A Comissão conclui, portanto, que a operação ameaça afetar significativamente a concorrência nos seguintes segmentos de mercado em Portugal, indicados por Portugal no pedido de remessa: (i) fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa para clientes residenciais; (ii) fornecimento retalhista de serviços de acesso à Internet para clientes residenciais; (iii) fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição para clientes residenciais; (iv) fornecimento retalhista de serviços *multiple play* para clientes residenciais; (v) serviços de telecomunicações B2B, incluindo o segmento retalhista de circuitos alugados; e (vi) mercado grossista dos segmentos terminais e de trânsito de circuitos alugados.

#### 5.2.4. O poder discricionário da Comissão na apreciação do pedido de remessa

- (80) Nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, no caso de os critérios previstos no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento estarem preenchidos no que respeita a uma concentração, a Comissão dispõe de margem de apreciação quanto à decisão de remeter ou não um determinado processo para um Estado-Membro.

---

<sup>83</sup> Dados de 2014 com base no número de minutos.

<sup>84</sup> Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO C 31, 5.2.2004, p. 5, n.º 17. Processo T-221/95, *Endemol/Comissão*, T:1999:85, ponto 134; e processo T-102/96, *Gencor/Comissão*, T:1999:65, ponto 205.

<sup>85</sup> Dados de 2014 com base no número de circuitos.

<sup>86</sup> Respostas ao questionário Q1 enviado aos concorrentes, de 25.2.2015, pergunta 41.

<sup>87</sup> Respostas ao questionário Q1 enviado aos concorrentes, de 25.2.2015, pergunta 42.

<sup>88</sup> Este argumento diz respeito não apenas ao disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), mas também ao disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento das Concentrações, uma vez que os dois tipos de remessa exigem um impacto negativo na concorrência, embora com diferentes graus de certeza. Se o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), exige que a concentração ameace afetar significativamente a concorrência, o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), exige que a concentração afete a concorrência.

- (81) No caso em apreço, a Comissão irá avaliar a adequação de uma remessa, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações, com base nos princípios enunciados na Comunicação relativa à remessa.

#### 5.2.5. *Argumentação de Portugal*

- (82) Portugal alega que a AdC está melhor colocada do que a Comissão para proceder à investigação da operação.
- (83) Em primeiro lugar, Portugal sustenta que a remessa permitiria uma aplicação consistente do princípio da subsidiariedade. Neste contexto, o poder discricionário da Comissão deve ter em conta os critérios estabelecidos pela jurisprudência dos tribunais da UE e pela Comunicação relativa à remessa, segundo a qual o Regulamento das Concentrações se distancia do espírito do anterior sistema de remessa, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89<sup>89</sup>, em que «*apenas se procederia a remessas em "casos excecionais" e quando "os interesses da concorrência do Estado-Membro interessado não possam ser satisfatoriamente protegidos de outro modo"*»<sup>90</sup>.
- (84) Em segundo lugar, a operação afeta a concorrência nos mercados nacionais e infranacionais em Portugal, existindo um risco real de que a operação possa ter um impacto negativo significativo sobre a concorrência, o que merece um escrutínio próximo.
- (85) Em terceiro lugar, a AdC tem uma vasta experiência no setor das telecomunicações, graças ao escrutínio que tem vindo a exercer sobre todas as operações de concentração neste setor desde a sua liberalização em 2000, que resultou numa decisão de proibição e em cinco decisões com compromissos. A AdC avaliou igualmente três processos de concentração respeitantes às aquisições da Altice em Portugal e várias transações em que esteve envolvida a PT Portugal. A AdC também participou no processo regulatório, em colaboração próxima com a autoridade reguladora portuguesa ANACOM, pelo que se encontra bem posicionada para analisar a operação e assegurar, assim, a coerência com a regulamentação setorial. Neste contexto, a AdC sublinha que o progressivo grau de convergência nos serviços de comunicações mencionados na carta da Comissão à AdC, de 24 de março de 2015, reforça o facto de a AdC estar bem colocada para analisar a operação.
- (86) Em quarto lugar, a remessa deverá garantir a coerência no processo de tomada de decisão e a segurança jurídica, em especial dado que a AdC se encontra a monitorizar determinados compromissos a título de anteriores decisões relativas a concentrações<sup>91</sup>. Outras especificidades do mercado das telecomunicações em Portugal devem ser tidas em consideração, tais como a existência de um acordo de partilha de redes entre a PT e a Vodafone. Além disso, o procedimento de controlo de concentrações em Portugal exige o parecer formal, embora não vinculativo, da autoridade reguladora do setor, a ANACOM, que contribui para a qualidade do processo de tomada de decisão. A experiência da AdC neste setor permitiria

---

<sup>89</sup> Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, JO L 395, 30.12.1989, p.1.

<sup>90</sup> Comunicação relativa à remessa, n.º 4.

<sup>91</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus de 26 de agosto de 2013.

igualmente assegurar uma avaliação célere do processo e uma apreciação robusta de eventuais compromissos propostos.

- (87) Em quinto lugar, a remessa respeita o princípio do balcão único, uma vez que a operação não preencheria os limiares de notificação em qualquer outro Estado-Membro.
- (88) Em sexto lugar, a AdC está particularmente bem colocada para avaliar quaisquer compromissos propostos pelas partes, dado o seu conhecimento do setor das telecomunicações em Portugal, o facto de ter analisado e aceite compromissos em vários casos de concentrações no setor das telecomunicações, assim como a elevada probabilidade de que a eventual alienação pelas partes das suas atividades em Portugal conduza a uma concentração a analisar pela AdC.
- (89) Em sétimo lugar, Portugal alega que uma notificação à AdC não teria custos significativos, uma vez que a documentação fornecida pelas partes à Comissão seria utilizada pela AdC sem custos acrescidos. Para além disso, os concorrentes e os clientes que se encontram em Portugal teriam menores custos de participação no processo.

#### 5.2.6. *Observações da parte notificante*

- (90) A parte notificante considera que a remessa à AdC nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações não seria adequada à luz dos princípios orientadores definidos na Comunicação relativa à remessa. Em especial, a parte notificante afirma que a Comissão é a autoridade melhor colocada para apreciar a operação. Além disso, a parte notificante é de opinião de que a remessa do processo a Portugal causaria custos e atrasos desnecessários.
- (91) Em primeiro lugar, a parte notificante aponta para a prática recente da Comissão de apreciar diretamente processos de concentração no setor das telecomunicações. Essas decisões tiveram em conta a experiência adquirida pela Comissão no setor e a necessidade de assegurar uma aplicação coerente das regras em matéria de controlo das concentrações no EEE<sup>92</sup>. Ademais, a parte notificante remete para o facto de a experiência da Comissão incluir concentrações que envolveram mercados nacionais de telecomunicações e que foram objeto de decisões de não-oposição com compromissos<sup>93</sup>.
- (92) Por outro lado, contrariamente ao que Portugal afirma, a parte notificante é de opinião de que a remessa para Portugal iria aumentar significativamente a carga administrativa do processo, uma vez que a Altice teria de dar início a um novo procedimento de notificação junto da AdC, atrasando em vários meses a conclusão da operação.

#### 5.2.7. *Avaliação da Comissão*

- (93) O n.º 7 da Comunicação relativa à remessa estabelece que «a remessa permanece uma derrogação às regras gerais que determinam a competência com base em

---

<sup>92</sup> Decisão da Comissão no processo M.7000 – *Liberty Global/Ziggo* de 10 de outubro de 2014; e decisão da Comissão no processo M.7018 – *Telefonica Deutschland/E-Plus* de 2 de julho de 2014.

<sup>93</sup> Decisão da Comissão no processo M.3916 – *T-Mobile Austria/Telering* de 26 de abril de 2006; decisão da Comissão no processo M.4504 – *SFR/Télé 2 France* de 18 de julho de 2007; decisão da Comissão no processo M.5650 – *T-Mobile/Orange* de 1 de março de 2010; e decisão da Comissão no processo M.6497 – *Hutchison 3G Austria/Orange Austria* de 12 de dezembro de 2012.

*limiaries de volume de negócios determináveis de forma objetiva». Ademais, segundo o n.º 8 da Comunicação relativa à remessa, «As decisões adotadas relativamente à remessa dos casos devem, por conseguinte, tomar em consideração todos os aspetos da aplicação do princípio da subsidiariedade neste contexto, em especial saber qual a autoridade mais adequada para realizar a investigação, os benefícios inerentes a um sistema de «balcão único» e a importância da segurança jurídica no que se refere à atribuição de competências».*

- (94) De acordo com o n.º 9 da Comunicação relativa à remessa *«a competência só deveria ser reatribuída a outra autoridade de concorrência se esta for a mais adequada para tratar da concentração, tendo em conta as características específicas do caso, bem como os meios e conhecimentos especializados de que essa autoridade dispõe»*. A este respeito, a Comunicação relativa à remessa especifica que, para além da provável localização geográfica do impacto sobre a concorrência da operação de concentração, se devem *«também considerar as implicações, em termos de carga administrativa, de qualquer remessa projetada»*.
- (95) Por último, o n.º 13 da Comunicação relativa à remessa estabelece claramente que *«só se deverá proceder a uma remessa quando existam razões manifestas para um desvio da “competência original” relativa ao caso em questão, principalmente na fase posterior à notificação»*.
- (96) Tendo em conta o que precede e no exercício do seu poder discricionário, a Comissão considera que, no caso em apreço, não existem razões manifestas que justifiquem uma remessa da operação para Portugal, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações.
- (97) Em primeiro lugar, a Comissão considera que é da maior importância preservar a concorrência num setor como o dos serviços de telecomunicações móveis e fixas, que é de importância vital para o desenvolvimento económico da União, tal como demonstrado pela adoção, em 2010, da Agenda Digital para a Europa<sup>94</sup> e, em 2013, do pacote relativo ao mercado único das telecomunicações<sup>95</sup>.
- (98) Em segundo lugar, a Comissão tem o maior interesse em assegurar a coerência no modo como são apreciadas as diferentes concentrações abrangidas pela sua competência neste setor. A este respeito, a Comissão destaca que os mercados das telecomunicações na Europa se caracterizam por um aumento progressivo do grau de convergência dos serviços de comunicações e pelo modo como estes serviços são

---

<sup>94</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Uma Agenda Digital para a Europa», 26 de agosto de 2010, COM(2010) 245.

<sup>95</sup> O pacote, adotado em 11 de setembro de 2013, inclui uma Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa ao mercado único das telecomunicações, COM(2013) 634; uma Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as Diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012 /\* COM(2013)627 final, uma Avaliação de impacto que acompanha a proposta de regulamento (SWD(2013) 331); e uma Recomendação sobre a coerência das obrigações de não discriminação e dos métodos de cálculo dos custos para promover a concorrência e melhorar o contexto do investimento em banda larga, C(2013) 5761.

consumidos e distribuídos<sup>96</sup>, um desenvolvimento que requer que a Comissão utilize a sua capacidade para efetuar apreciações holísticas e pan-europeias das concentrações que se registam nesses setores.

- (99) Em terceiro lugar, a Comissão está bem posicionada para lidar com a operação. Com efeito, a Comissão tem vindo a desenvolver competências significativas nos mercados das telecomunicações móveis e fixas nos últimos anos, tendo analisado (e estando atualmente a analisar) numerosos processos de concentração (incluindo os processos de consolidação a nível nacional, como o caso em apreço) em vários Estados-Membros da UE<sup>97</sup>. Estes processos permitiram à Comissão adquirir um conhecimento vasto, aprofundado e recente sobre o setor e uma boa compreensão das questões jurídicas e económicas suscitadas por este tipo de processos.
- (100) Além disso, embora seja verdade que cada mercado nacional nos setores das telecomunicações móveis e fixas no EEE tem as suas características diferentes, a maioria dos problemas de concorrência suscitados por estes processos apresentam semelhanças entre os Estados-Membros. Neste contexto, é importante garantir uma análise coerente destas questões em todo o EEE, sendo que a Comissão é a única autoridade capaz de assegurar essa coerência. Por último, a Comissão tem desempenhado, ela própria, um papel ativo na implementação da regulamentação da UE em matéria de telecomunicações, pelo que tem um conhecimento recente, aprofundado e específico dos mercados das telecomunicações nos Estados-Membros, quer na sua qualidade de autoridade da concorrência quer enquanto instituição envolvida no processo de regulamentação nestes mercados.
- (101) Em quarto lugar, a Comissão investigou a operação ativamente. Neste contexto, a Comissão manteve vastos contactos de pré-notificação (dois meses) com a parte notificante, incluindo contactos sobre o âmbito dos compromissos. Também foram enviados diversos pedidos de informação à parte notificante, a fim de investigar exaustivamente os principais problemas de concorrência suscitados pela operação (incluindo – mas não se limitando a – questões salientadas no pedido de remessa). A Comissão realizou igualmente uma vasta investigação do mercado, que incluiu a realização de uma consulta ao mercado sobre os compromissos e a participação de concorrentes e clientes das partes, bem como outros participantes no mercado, e ainda a ANACOM, o regulador do setor das telecomunicações em Portugal.
- (102) Em quinto lugar, a Comissão destaca igualmente que uma remessa implicaria um significativo esforço administrativo adicional para a parte notificante, dada a necessidade de cumprir os requisitos de um novo procedimento junto da AdC, após ter seguido o procedimento previsto pelo direito europeu e ter fornecido um grande número de informações, documentos internos e dados à Comissão.

---

<sup>96</sup> Livro Verde intitulado «Preparação para um mundo audiovisual plenamente convergente: crescimento, criação e valores», COM(2013) 231 final.

<sup>97</sup> A título de exemplo, no setor das telecomunicações móveis (decisão da Comissão no processo M.6992 – *Hutchison 3G UK/Telefonica Ireland*, de 28 de maio de 2014, e decisão da Comissão no processo M.7018 – *Telefonica Deutschland/E-Plus*, de 2 de julho de 2014); no setor das telecomunicações móveis e fixas (decisão da Comissão no processo M.6990 – *Vodafone/Kabel Deutschland*, de 20 de setembro de 2013); e no setor de telecomunicações fixas (decisão da Comissão no processo M.6880 – *Liberty Global/Virgin Media*, de 15 de abril de 2013, e decisão da Comissão no processo M.7000 – *Liberty Global/Ziggo*, de 10 de outubro de 2014).

(103) Este esforço adicional seria tanto mais injustificado no caso em apreço, dado que, já por ocasião da notificação formal, a parte notificante propôs compromissos claros em resposta às sérias dúvidas suscitadas pela operação. Os compromissos apresentados pela parte notificante apenas exigiram um pequeno ajustamento na sequência da investigação de mercado e, por conseguinte, permitiriam à Comissão declarar a concentração compatível com o mercado interno no prazo relativamente breve correspondente a uma primeira fase de investigação da Comissão, o que é do interesse de todas as partes envolvidas, bem como da eficácia administrativa. Além disso, o desfecho de um novo procedimento em separado em sede da AdC provavelmente não seria materialmente diferente dos resultados da análise de uma primeira fase de investigação da Comissão, mas implicaria uma duplicação inútil de processos.

(104) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que analisará ela própria a concentração notificada.

### **5.3. Pedido de Remessa nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento das Concentrações**

(105) Nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, a Comissão deve remeter a totalidade ou parte do processo às autoridades competentes do Estado-Membro em causa com vista à aplicação legislação nacional de concorrência desse Estado-Membro, se as condições previstas no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento das Concentrações estiverem preenchidas, ou seja, se uma operação de concentração afetar a concorrência num mercado no interior do Estado-Membro em causa que apresente todas as características de um mercado distinto e não constitua uma parte substancial do mercado interno.

(106) Por conseguinte, no âmbito da apreciação de um pedido de remessa apresentado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento das Concentrações, a Comissão deve, em primeiro lugar, determinar se existe um mercado no interior do Estado-Membro em causa que apresenta todas as características de um mercado distinto. Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações e da jurisprudência dos tribunais da UE<sup>98</sup>, a Comissão deve fazê-lo com base numa definição do mercado de produto ou serviço em causa e numa definição do mercado geográfico de referência.

(107) Em segundo lugar, a Comissão tem de determinar se o mercado constitui uma parte substancial do mercado interno. Com base na prática decisória da Comissão<sup>99</sup> e na

---

<sup>98</sup> Processos apensos T-346/02 e T-347/02, *Cableuropa e Outros v Comissão*, T:2003:256, ponto 105.

<sup>99</sup> Decisão da Comissão no processo M.2446 – *Govia/Connex South Central*, de 20 de julho de 2011; decisão da Comissão no processo M.2730 – *Connex/DNVBVG*, de 24 de abril de 2002; decisão da Comissão no processo M.3130 – *Arla Foods/Express Diaries*, de 10 de junho de 2003; decisão da Comissão no processo M.4522 – *Carrefour/Ahold Polska*, de 10 de abril de 2007; decisão da Comissão no processo M.5200 – *Strabag/Kirchner*, de 15 de setembro de 2008; decisão da Comissão no processo M.5790 – *LIDL/Plus Romania/Plus Bulgaria*, de 28 de junho de 2010; e decisão da Comissão no processo M.5677 – *Schuitema/Super de Boer Assets*, de 25 de janeiro de 2010.

jurisprudência dos tribunais da UE<sup>100</sup>, essas situações limitam-se, regra geral, aos mercados com um âmbito geográfico reduzido, no interior de um Estado-Membro<sup>101</sup>.

(108) Em terceiro lugar, a Comissão deve verificar se a operação afeta a concorrência nesse mercado, ou seja, se «*é suscetível de ter um impacto sobre a concorrência num determinado mercado*»<sup>102</sup>.

(109) Nas secções *infra*, a Comissão examinará se os critérios do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do mesmo regulamento se encontram preenchidos.

### 5.3.1. Mercados distintos no interior de Portugal que não constituem uma parte substancial do mercado interno

(110) Portugal alega que a operação afeta a concorrência nos seguintes mercados no interior de Portugal, que não constituem uma parte substancial do mercado interno: (i) fornecimento retalhista de serviços de acesso à Internet em banda larga para clientes residenciais; (ii) fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição para clientes residenciais; (iii) fornecimento retalhista de serviços de *multiple play* (em particular *triple play*) para clientes residenciais; e (iv) mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados.

(111) Segundo Portugal, na prática decisória em que foram deferidos pedidos de remessa nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento das Concentrações, a Comissão concluiu que se tratava de mercados pequenos, nomeadamente em termos da importância económica e dos territórios abrangidos, assim como o comércio transfronteiriço envolvido.

(112) Portugal alega ainda que os mercados referidos no considerando (110) preenchem estes requisitos. Em particular, Portugal sustenta, com base em anteriores decisões da AdC, que estes são mercados de âmbito geográfico reduzido, localizados no interior de Portugal. No que se refere ao mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados, a AdC considerou uma distinção entre rotas competitivas e não competitivas, sendo o mercado geográfico relevante de âmbito infranacional<sup>103</sup>. No que diz respeito aos restantes três mercados, Portugal sustenta que o mercado geográfico relevante é infranacional, correspondendo ou à dimensão da rede da adquirida ou em função de zonas concorrenciais e zonas não concorrenciais. Além disso, quanto ao fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição, a prática decisória da AdC deixou também em aberto a possibilidade de considerar uma delimitação por municípios<sup>104</sup>. Portugal alega ainda que o impacto da operação nas condições concorrenciais pode ser substancialmente distinto entre os diversos municípios.

---

<sup>100</sup> Na sua jurisprudência relativa ao artigo 102.º do TFUE, o Tribunal de Justiça adotou uma conceção ampla do que pode constituir uma parte substancial do mercado interno. Ver processo C-179/90, *Porto di Genova*, C:1991:464; e processo C-323/93 *Centre d'insémination de la Crespelle*, C:1994:368.

<sup>101</sup> Comunicação relativa à remessa, n.º 40.

<sup>102</sup> Comunicação relativa à remessa, n.º 39.

<sup>103</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – *Altice/Winreason*, de 2 de agosto de 2013.

<sup>104</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 56/2007 – *Tv Cabo Portugal/Bragatel/Pluricanal Leiria/Pluricanal Santarém*, de 21 de novembro de 2008; e decisão da AdC no processo Ccent. 21/2008 – *CATVP/TVTel*, de 21 de novembro de 2008.

- (113) A Comissão considera que não é necessário concluir se os mercados ou os respetivos segmentos indicados por Portugal apresentam todas as características de mercados distintos no interior de Portugal, uma vez que a operação não preenche um dos outros critérios estabelecidos nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), dado que, mesmo que estes mercados ou segmentos apresentem todas as características de mercados distintos no interior de Portugal, cada um destes mercados ou segmentos constituiria uma parte substancial do mercado interno.
- (114) Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 3, e tal como explicado no considerando (107), a Comissão tem de facto de determinar se qualquer um destes mercados constitui uma parte substancial do mercado interno.
- (115) O Tribunal de Justiça adotou uma noção abrangente do conceito de parte substancial do mercado interno, recorrendo nomeadamente a elementos de prova empíricos. Na prática, diversos fatores foram considerados, individualmente ou em conjunto, para avaliar se um determinado mercado constitui uma parte substancial do mercado interno.
- (116) No processo *Suiker Unie*, o Tribunal estabeleceu o seguinte teste inicial, que é igualmente aplicável ao Regulamento das Concentrações<sup>105</sup>: «*Para o propósito de determinar se um território específico é suficientemente grande para se considerar "uma parte substancial do mercado comum" nos termos do artigo [102.º TFUE], é necessário tomar em consideração nomeadamente, a estrutura e o volume da produção e do consumo do referido produto, assim como os hábitos e as possibilidades económicas dos vendedores e dos compradores*»<sup>106</sup>. Neste caso, o Tribunal de Justiça centrou-se na importância económica do território em causa quando comparado com todo o mercado único.
- (117) Contudo, o advogado-geral Jacobs sustentou nas suas conclusões em *Ambulanz Glöckner* que «*Na ausência de características económicas particulares de uma determinada área, os fatores geográficos tornam-se mais significativos*»<sup>107</sup>. Segundo as conclusões do advogado-geral, o *Land* alemão da Renânia-Palatinado constituía uma parte substancial do mercado interno «*tendo em conta a superfície do território deste Land, que é de cerca de 20 000 km<sup>2</sup>, e o número muito elevado dos seus habitantes, que é de cerca de quatro milhões, superior à população de alguns Estados-Membros*»<sup>108</sup>.
- (118) Ademais, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça afirmou que se pode considerar que uma série de mercados distintos constituem conjuntamente uma parte substancial do mercado interno. Por exemplo, no acórdão *La Crespelle*, o Tribunal de Justiça considerou que o direito francês criava uma posição dominante numa parte substancial do mercado interno, na medida em que estabelecia «*a favor destas empresas, uma justaposição de monopólios territorialmente limitados, mas que abrangem, no seu conjunto, todo o território de um Estado-Membro*»<sup>109</sup>. Resulta

---

<sup>105</sup> Ver T-310/01, *Schneider v Comissão*, T:2002:254, ponto 415.

<sup>106</sup> Processos apensos 40-48, 50, 54-56, 111, 113 e 114/73, *Suiker Unie/Comissão*, C:1975:174, ponto 371.

<sup>107</sup> Conclusões do advogado geral Jacobs no processo C-475/99, *Ambulanz Glöckner*, C:2001:284, ponto 128.

<sup>108</sup> Conclusões do advogado geral Jacobs no processo C-475/99, *Ambulanz Glöckner*, C:2001:284, ponto 129.

<sup>109</sup> Processo C-323/93, *Centre d'insémination de la Crespelle*, C:1994:368, ponto 17.

desta jurisprudência que, quando uma operação suscita preocupações jusconcorrenciais sobre vários mercados locais do mesmo produto ou serviço, esses mercados podem ser agregados de modo a que se possa considerar que, em conjunto, abrangem uma área que constitui uma parte substancial do mercado interno se houver uma certa continuidade geográfica entre esses mesmos mercados locais.

- (119) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que cada um dos quatro mercados identificados pela AdC constitui uma parte substancial do mercado interno.
- (120) No que diz respeito ao mercado grossista de segmentos de trânsito dos circuitos alugados, a Comissão considerou em decisões anteriores que se tratava de um mercado de âmbito nacional<sup>110</sup>.
- (121) A prática decisória da Comissão é coerente com o tipo de presença da ONI neste mercado, uma vez que a ONI se encontra presente em todo o território português. A ONI dedica-se quase exclusivamente ao fornecimento grossista de circuitos ponto-a-ponto de linhas alugadas, ou seja, ao aluguer em conjunto de segmentos de trânsito e terminais, uma vez que o fornecimento grossista de segmentos de trânsito de circuitos em separado corresponde a menos de [...] % do volume de negócios realizado pela ONI com o fornecimento grossista de circuitos alugados. Os clientes da ONI são ou operadores portugueses (por exemplo, a [...]\*) ou operadores internacionais de grande dimensão (por exemplo, a [...]\* ou a [...]\*) sem infraestrutura própria e que fornecem serviços de telecomunicações aos seus clientes do segmento empresarial em todo o país, sendo que os operadores internacionais de grande dimensão correspondem a [...] % do volume de negócios da ONI com o fornecimento grossista de circuitos alugados. Os clientes procuram ligar vários pontos de presença distribuídos por todo o território português, sendo que as distâncias poderão ir até várias centenas de quilómetros. Por conseguinte, a ONI compete no mercado ao nível nacional. Esta análise indica que este mercado constituiria uma parte substancial do mercado interno uma vez que, nos termos da jurisprudência dos tribunais da UE<sup>111</sup>, um Estado-Membro corresponde a uma parte substancial do mercado interno.
- (122) No que diz respeito aos restantes três mercados (fornecimento retalhista de acesso à Internet, serviços de televisão por subscrição e *multiple play*), Portugal afirma no seu pedido de remessa que, em decisões anteriores, procedeu à apreciação da concorrência tendo em conta um âmbito geográfico correspondente à rede das partes interessadas ou, no caso do acesso à Internet em banda larga, a uma distinção entre áreas concorrenciais e não concorrenciais. A este respeito, a rede relevante na operação seria a da Cabovisão, que constitui uma única rede, cobrindo um território

---

<sup>110</sup> Decisão da Comissão no processo M.6584 – *Vodafone/Cable&Wireless*, de 3 de julho de 2012, n.º 31; Decisão da Comissão no processo M.5730 – *Telefónica/Hansenet Telekommunikation*, de 29 de janeiro de 2010, n.º 20.

<sup>111</sup> Processo T-461/07, *Visa Europe v Commission*, T:2011:181, ponto 280.

com cerca de 2,7 milhões de habitantes e 24 000 km<sup>2</sup><sup>112</sup>. Esta rede cobre [60-80]\* municípios, incluindo [5-15]\* capitais de distrito, como [...]\*<sup>113</sup>.

- (123) Em carta de 27 de março, Portugal sustenta que, com base nos precedentes da AdC<sup>114</sup>, o âmbito geográfico relevante destes três mercados é infranacional, correspondendo à rede das partes interessadas ou a áreas não concorrenciais e concorrenciais. Além disso, no que diz respeito ao fornecimento retalhista de serviços de televisão por subscrição, as decisões anteriores da AdC deixam igualmente em aberto a possibilidade de considerar uma delimitação por município<sup>115</sup>.
- (124) No passado, a Comissão definiu o âmbito geográfico destes três mercados como nacional ou, no caso dos serviços de televisão por subscrição, limitado à área da rede de cada operador de cabo<sup>116</sup>. Esta prática decisória é coerente com o facto de as políticas de preço das partes nestes mercados serem essencialmente nacionais.
- (125) De qualquer modo, a Comissão observa que, independentemente da questão de saber se o âmbito geográfico relevante é o da rede da Cabovisão ou o de mercados mais restritos, como municípios ou uma distinção entre várias áreas concorrenciais e não concorrenciais, todos estes mercados locais onde a Cabovisão se encontra estão fisicamente interligados pela rede *backbone* de fibra contínua e, por isso, única, da Cabovisão. Existe, portanto, uma continuidade geográfica entre os possíveis mercados locais afetados pela operação.
- (126) Mesmo que (*quod non*) a análise se limitasse a grupos isolados de áreas adjacentes, um número significativo destas áreas constituiria ainda uma parte substancial do mercado interno. Assim sendo, não se encontraria preenchido o requisito previsto no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), que determina que o mercado no interior do Estado-Membro requerente que apresente todas as características de um mercado distinto não pode constituir uma parte substancial do mercado interno. A AdC no seu pedido não identificou quais dessas áreas (a existirem) deveriam ser consideradas mercados que preencheriam o requisito acima indicado, podendo, por conseguinte, ser objeto de um eventual pedido de remessa parcial.
- (127) Por conseguinte, e com base na jurisprudência referida nos considerandos (116)-(118), a Comissão conclui que a operação não preenche um dos critérios previstos no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), nomeadamente que cada um dos mercados no Estado-Membro requerente que apresente todas as características de mercados distintos não pode constituir uma parte substancial do mercado interno.

---

<sup>112</sup> Fonte: Associação Nacional de Municípios Portugueses ([www.anmp.pt](http://www.anmp.pt)), Pordata ([www.pordata.pt](http://www.pordata.pt)) e Form CO, Anexo 7.2.a. Os municípios de [...] são igualmente servidos pela rede da Cabovisão, mas apenas em grau reduzido, uma vez que o número de alojamentos servidos pela Cabovisão em cada um destes municípios é inferior a [...] % do número total de subscritores nos mesmos municípios. Por conseguinte, estes municípios não foram incluídos nos dados referidos no considerando (122).

<sup>113</sup> Fonte: Instituto Nacional de Estatística ([www.ine.pt](http://www.ine.pt)).

<sup>114</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 5/2013 – Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus, de 26 de agosto de 2013.

<sup>115</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 56/2007 – Tv Cabo Portugal/Bragatel/Pluricanal Leiria/Pluricanal Santarém, de 21 de novembro de 2008; e decisão da AdC no processo Ccent. 21/2008 – CATVP/TVTel, de 21 de novembro de 2008.

<sup>116</sup> Ver subsecções 5.2.2.2, 5.2.2.3 e 5.2.2.4.

5.3.2. *Efeito sobre a concorrência*

(128) Com base nas conclusões referidas na secção 5.2.3, a Comissão conclui que a operação afeta a concorrência nos possíveis mercados ou segmentos mencionados no considerando (110).

**6. CONCLUSÃO**

(129) No que se refere ao pedido de remessa apresentado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações, e tendo em conta o que precede, as condições necessárias para um tal pedido encontram-se preenchidas. No entanto, em aplicação do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, a Comissão decide não remeter o caso para Portugal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações.

(130) No que diz respeito ao pedido de remessa apresentado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento das Concentrações, e tendo em conta o que precede, as condições necessárias para um tal pedido não se encontram preenchidas e o pedido de remessa deve portanto ser rejeitado.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A concentração notificada com vista à aquisição do controlo exclusivo da PT Portugal SGPS, S.A. pela Altice S.A. não é remetida para Portugal, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 20.4.2015

*Pela Comissão*

*(Assinado)*  
*Margrethe VESTAGER*  
*Membro da Comissão*